

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MÁRCIO ADRIANO AGUIAR BRINGEL FILHO
RENAN SANTOS CAVALCANTE

**A ANÁLISE CRÍTICA DA IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA RESOLUÇÃO QUE
AMPLIOU OS PODERES DO TSE PARA O COMBATE ÀS FAKE NEWS À LUZ DA
ADI N.7261 DO STF**

TERESINA
2024

MÁRCIO ADRIANO AGUIAR BRINGEL FILHO

RENAN SANTOS CAVALCANTE

**A ANÁLISE CRÍTICA DA IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA RESOLUÇÃO QUE
AMPLIOU OS PODERES DO TSE PARA O COMBATE ÀS FAKE NEWS À LUZ DA
ADI N.7261/2022 DO STF**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Augusto de
Carvalho Mendes Filho

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

B858a Bringel Filho, Márcio Adriano Aguiar.

A análise crítica da in(constitucionalidade) da resolução que ampliou os poderes do TSE para o combate às fake News à luz da Adin n.7261 do STF. Márcio Adriano Aguiar Bringel Filho; Renan Santos Cavalcante – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho – UNINOVAFAPI, 2024.

21. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Ação. 2. Direito eleitoral. 3. Inconstitucionalidade. 4. Resolução. I. Título. II. Cavalcante, Renan Santos.

CDD 341.28

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

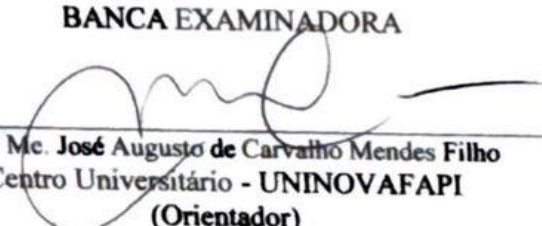
MÁRCIO ADRIANO AGUIAR BRINGEL FILHO
RENAN SANTOS CAVALCANTE

**A ANÁLISE CRÍTICA DA IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA RESOLUÇÃO
QUE AMPLIOU OS PODERES DO TSE PARA O COMBATE ÀS FAKE NEWS À
LUZ DA ADI N.7261/2022 DO STF**

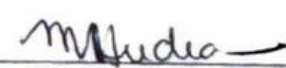
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 11/06/2024

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Profa. Dra. Marília Martins Soares de
Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profa. Ma. Cinthia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos profundamente a Deus por nos fornecer todo o suporte necessário para alcançarmos este feito. Sem Sua orientação e cuidado, não teríamos sido capazes de realizar esta pesquisa. Sua presença foi essencial em cada passo do caminho.

Ademais, gostaríamos de expressar nossos sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para esta jornada. Primeiramente, nossa gratidão vai para nossa família, que nos proporcionou o alicerce fundamental para alcançarmos este momento, enriquecendo-nos com valores e apoio ao longo de nossa jornada acadêmica.

Queremos estender nossa gratidão ao nosso orientador, José Augusto, cuja orientação incansável e meticulosa foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho. Sua dedicação e sabedoria foram inspiradoras e nos guiaram de maneira ímpar.

Por fim, gostaríamos de agradecer a todos os amigos que nos apoiaram ao longo desta jornada. Suas palavras de encorajamento e apoio foram um verdadeiro incentivo para concluirmos esta pesquisa e nossa graduação.

A todos, nosso mais sincero obrigado por fazerem parte deste capítulo significativo de nossas vidas.

RESUMO

O artigo versa sobre a análise crítica da constitucionalidade da resolução que ampliou os poderes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater as *fake news*, à luz da ADI n. 7.261 do Supremo Tribunal Federal (STF). Destaca-se a rápida disseminação de informações na era das *fake news* e sua influência nas eleições, minando a confiança pública e distorcendo percepções eleitorais. A pesquisa questiona até que ponto a ampliação dos poderes do TSE respeita as normas constitucionais, levantando a hipótese de possíveis conflitos com direitos fundamentais. O objetivo é analisar a constitucionalidade da resolução considerando princípios constitucionais, investigando seus poderes e conformidade legal. A manipulação informativa durante as eleições é relevante por comprometer a integridade do processo e a legitimidade dos resultados. A resolução do TSE assume importância ao estabelecer medidas contra as *fake news*, demonstrando compromisso com a democracia. A análise crítica da constitucionalidade será feita pelo método dedutivo, avaliando-a à luz das normas constitucionais com embasamento bibliográfico e jurisprudencial. Essa pesquisa é fundamental para garantir o equilíbrio entre a proteção contra desinformação e as garantias individuais dos cidadãos, contribuindo para a integridade dos processos democráticos e a legitimidade das eleições.

Palavras-chave: Ação; Direito; Eleitoral; Inconstitucionalidade; Resolução.

ABSTRACT

The article deals with the critical analysis of the constitutionality of the resolution that expanded the powers of the Superior Electoral Court (TSE) to combat fake news, in light of ADI n. 7,261 of the Federal Supreme Court (STF). The rapid dissemination of information in the era of fake news and its influence on elections stands out, undermining public trust and distorting electoral perceptions. The research questions the extent to which the expansion of the TSE's powers respects constitutional norms, raising the hypothesis of possible conflicts with fundamental rights. The objective is to analyze the constitutionality of the resolution considering constitutional principles, investigating its powers and legal compliance. Information manipulation during elections is relevant as it compromises the integrity of the process and the legitimacy of the results. The TSE resolution assumes importance in establishing measures against fake news, demonstrating commitment to democracy. The critical analysis of constitutionality will be carried out using the deductive method, evaluating it in light of constitutional norms with a bibliographic and jurisprudential basis. This research is essential to ensure the balance between protection against disinformation and citizens' individual guarantees, contributing to the integrity of democratic processes and the legitimacy of elections. Keywords: Action; Right; Electoral; Unconstitutionality; Resolution.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo abordará a análise crítica da (in)constitucionalidade da resolução que ampliou os poderes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para o combate às fake news à luz da ADI n. 7.261 do Supremo Tribunal Federal (STF). O foco estará na investigação dos limites legais e constitucionais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação às ações do TSE no combate à desinformação durante os períodos eleitorais.

Sabe-se que a essência subjacente à menção dos termos fake news e pós-verdade reside na constatação de uma era caracterizada pela rápida produção e disseminação de informações. Em resumo, os métodos convencionais de organização, seleção e validação da informação são questionados em um ambiente onde a autoridade estabelecida parece estar em declínio.

No entanto, a disseminação de notícias falsas é uma prática cada vez mais comum durante as campanhas eleitorais, utilizada para atacar a oposição de diversas maneiras e influenciar o convencimento dos eleitores. Essas informações falsas são frequentemente compartilhadas nas redes sociais e em outros meios de comunicação, minando a confiança pública e distorcendo a percepção dos eleitores sobre os candidatos e questões em pauta.

Dessa maneira, a regulação é fundamental para lidar com a prática desleal de disseminação de desinformação durante as eleições. Essas regulamentações devem visar proteger a integridade do processo democrático, garantindo que os eleitores tenham acesso a informações precisas e confiáveis para tomar decisões informadas.

Por esse viés, este estudo examina os aspectos jurídicos e políticos envolvidos na resolução do TSE e sua conformidade com as disposições constitucionais e legais, considerando especialmente os debates em torno da necessidade de preservar a integridade do processo eleitoral.

A questão norteadora deste estudo é pautada em: até que ponto a resolução que ampliou os poderes do TSE para o combate às fake news respeita as normas constitucionais? Partindo dessa indagação, a hipótese levantada é que a ampliação dos poderes do TSE pode implicar em potenciais conflitos com direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, podendo demandar uma análise criteriosa da sua constitucionalidade pelo STF.

O objetivo geral deste estudo é analisar a constitucionalidade da resolução do TSE que ampliou seus poderes para combater as fake news, à luz da ADI n.º 7261 do STF, considerando as normas e princípios constitucionais. De maneira específica, investigar a extensão dos poderes concedidos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pela resolução n. 23.714/2022 para combater

enganos midiáticos durante os períodos eleitorais, além de avaliar a conformidade da resolução do TSE com os princípios constitucionais e legais brasileiros, especialmente no que diz respeito à regulação da disseminação de fake news.

A questão da manipulação informativa durante os processos eleitorais é de extrema relevância, uma vez que a disseminação de informações falsas pode comprometer seriamente a integridade e a legitimidade das eleições. Dessa maneira, têm o potencial de influenciar o voto dos eleitores de maneira indevida, distorcendo a percepção pública e minando a confiança no sistema democrático.

Além disso, podem ser utilizadas como uma ferramenta de desinformação por parte de grupos políticos ou interesses particulares, colocando em risco a equidade e a transparência do processo eleitoral. Portanto, é fundamental abordar essa problemática de forma eficaz para proteger a integridade dos processos democráticos e garantir a legitimidade dos resultados eleitorais.

Nesse contexto, a Resolução n.º 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral assume uma relevância significativa, uma vez que estabelece medidas concretas para combater a disseminação de pseudo-notícias durante as eleições. A implementação dessas medidas demonstra o compromisso das autoridades eleitorais em proteger a integridade e a lisura do processo eleitoral, preservando assim os princípios fundamentais da democracia.

Ademais, a análise crítica da constitucionalidade dessa resolução, à luz da ADI n.7261/2022 do Supremo Tribunal Federal, é essencial para garantir que as medidas adotadas estejam em conformidade com os princípios constitucionais, assegurando um equilíbrio adequado entre a proteção contra a desinformação e a preservação das garantias individuais dos cidadãos.

Para atingir os objetivos propostos, empregaremos o método dedutivo, partindo da premissa da inconstitucionalidade da resolução do TSE e avaliando-a, de forma crítica, à luz das normas constitucionais. Utilizar-se-á o procedimento científico, na qual será principalmente bibliográfico, respaldando-nos em doutrinas, artigos, jurisprudências e acervo documental para fornecer embasamento sólido à análise.

Ademais, o estudo será dividido em três partes principais. A primeira parte abordará o fenômeno das fake news durante os processos eleitorais e a necessidade urgente de enfrentá-lo. Serão discutidos os impactos das fake news na democracia, a disseminação dessas informações falsas e os desafios que representam para a integridade das eleições.

A segunda parte se concentrará na análise da ADI n.º 7.261/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como resposta institucional ao problema das fake news. Serão examinados os

objetivos, as medidas e os mecanismos propostos pela resolução para combater a disseminação de informações falsas durante os processos eleitorais.

Por fim, a terceira parte consistirá em uma análise crítica da constitucionalidade da Resolução do TSE à luz da ADI n.7261/2022 do Supremo Tribunal Federal (STF). Serão explorados os argumentos apresentados tanto em defesa quanto em contestação à resolução, especialmente no que diz respeito às garantias constitucionais.

2 DA *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES E A NECESSIDADE DA RESOLUÇÃO N. 23.714/2022 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

As fake news consolidaram-se como um fenômeno extremamente influente nas redes de comunicação atuais, gerando um ambiente de inquietação e alvoroço. Sua influência se manifesta na manipulação das massas, utilizando intensivamente as tecnologias de comunicação para promover o descrédito das instituições, da política tradicional, do poder judiciário e da imprensa (Santos, 2022).

Essa manipulação é muitas vezes empregada para eleger governos, incluindo aqueles descritos por historiadores como "populistas autoritários", os quais criam, apoiam e viralizam as notícias falsas para atingir seus objetivos políticos (Santos, 2022, p.70).

O termo "Fake News" ganhou notoriedade mundial em 2016, durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos. Na ocasião, surgiram notícias falsas sobre Hillary Clinton, compartilhadas massivamente pelos eleitores de Donald Trump. Esse episódio demonstrou o poder de disseminação e impacto das fake news em um contexto eleitoral crucial, chamando a atenção para os desafios que elas representam para a integridade dos processos democráticos (Santos, 2022, p.71).

Embora o termo tenha se popularizado recentemente, é importante reconhecer que essas práticas sempre estiveram presentes ao longo da história. Desde tempos antigos, informações falsas foram utilizadas para influenciar a opinião pública e alcançar objetivos políticos, ainda que as plataformas de comunicação fossem diferentes das atuais.

O surgimento das redes sociais e outras plataformas online ampliou significativamente o alcance e a velocidade de propagação das pseudo-notícias. Isso ocorre devido à facilidade de compartilhamento de conteúdo e à falta de filtros de verificação, permitindo que informações falsas se espalhem rapidamente e atinjam um grande número de pessoas, muitas vezes sem serem questionadas ou contestadas.

Dessa maneira, enfrentar o desafio das fake news requer uma abordagem multifacetada

que envolva não apenas regulamentações governamentais e medidas técnicas, mas também o fortalecimento da educação midiática, o incentivo à verificação de fontes e o desenvolvimento de um pensamento crítico por parte dos usuários das redes de comunicação. Essa é uma batalha contínua pela integridade da informação e pela preservação dos fundamentos democráticos.

Tendo em vista, as eleições têm sido historicamente momentos cruciais para a sociedade, onde a troca de informações é essencial para um processo democrático saudável. No entanto, nas últimas décadas, a disseminação de notícias falsas, tornou-se uma preocupação crescente em diversos países durante períodos eleitorais (Aglanzakis, 2020).

O fenômeno das fake news durante as eleições pode ter sérias consequências para a integridade do processo democrático. Isso porque informações falsas podem influenciar a opinião pública, distorcendo a percepção dos eleitores e afetando suas escolhas nas urnas.

Uma das características das falácias noticiosas nas eleições é a rapidez com que são disseminadas através das redes sociais e outras plataformas online. Com a facilidade de compartilhamento de conteúdo na internet, uma notícia falsa pode se espalhar viralmente em questão de horas, alcançando um grande número de pessoas (Aglanzakis, 2020).

Além disso, as fake news nas eleições muitas vezes são criadas com o intuito de manipular o eleitorado, promovendo candidatos ou partidos políticos específicos enquanto denigrem seus oponentes. Isso pode criar um ambiente de desinformação e polarização, prejudicando o debate público e minando a confiança no processo democrático.

É importante ressaltar que nas eleições não são um fenômeno novo, mas têm se intensificado com o avanço da tecnologia e o surgimento de novas plataformas de comunicação online. Isso torna fundamental o desenvolvimento de estratégias eficazes para combater a desinformação e promover a educação midiática entre os eleitores.

Diversos países têm adotado medidas para enfrentar o problema das fake news durante os períodos eleitorais, incluindo a criação de leis específicas, parcerias com plataformas de redes sociais para verificar informações e campanhas de conscientização pública.

No entanto, a questão desse dilema no processo eleitoral é complexa e desafiadora, exigindo uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas governos e instituições, mas também a sociedade civil, as empresas de tecnologia e os próprios eleitores.

Em última análise, a luta contra as notícias falsas nas eleições requer um compromisso contínuo com a transparência, a responsabilidade e a busca pela verdade. Somente através do esforço conjunto de todos os atores envolvidos será possível preservar a integridade do processo democrático e garantir que as eleições sejam verdadeiramente livres e justas.

A Resolução n.º 23.714/2022 do TSE foi integrada ao sistema jurídico e é vital para a

organização e execução das eleições. Essa norma é essencial para garantir a transparência e a justiça no processo eleitoral. Ao definir diretrizes precisas e procedimentos justos, a resolução assegura que as eleições sejam conduzidas de maneira imparcial, promovendo a igualdade de oportunidades para todos os candidatos e partidos participantes (Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p.1).

Além disso, a resolução sublinha a importância de combater a disseminação de informações falsas ou gravemente descontextualizadas, que podem minar a confiança no processo democrático.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, ou gravemente descontextualizados, que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação (Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p.1).

Nesse meandro, a proibição contra a divulgação ou compartilhamento de informações sabidamente falsas, ou gravemente descontextualizadas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral é clara e necessária. Esta medida é crucial para preservar a legitimidade das eleições e assegurar que os eleitores tenham acesso a informações precisas e confiáveis durante o período eleitoral.

A aplicação de multas às plataformas que não removerem essas informações falsas ou descontextualizadas evidencia a seriedade com que o TSE enfrenta a desinformação. No mesmo lado, o estabelecimento de prazos específicos para a imposição dessas multas durante o período eleitoral destaca a urgência de lidar com este problema em momentos críticos para a democracia.

Entretanto, é fundamental que a imposição dessas penalidades seja realizada de maneira justa e equilibrada, respeitando os direitos à liberdade de expressão e garantindo que as decisões sejam tomadas com base em critérios transparentes e objetivos. Em suma, o artigo 2º representa um avanço significativo na proteção da integridade do processo eleitoral contra os impactos prejudiciais da desinformação.

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de

aplicações.

§ 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.

§ 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original (Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p.1).

Diante disso, percebe-se que confere à Presidência do TSE a autoridade para estender uma decisão colegiada sobre desinformação proferida pelo Plenário do Tribunal para outras situações com conteúdos idênticos. Essa medida é crucial para garantir uma abordagem consistente e eficaz no combate à desinformação durante o período eleitoral. Ao permitir essa extensão, a resolução assegura que casos semelhantes sejam tratados de maneira uniforme, evitando lacunas na aplicação das medidas de combate à desinformação.

A possibilidade de aplicação de multas nos casos de sucessivas replicações do conteúdo desinformativo pelo provedor de conteúdo ou aplicações ressalta a seriedade com que o TSE encara o problema da desinformação e o compromisso em fazer cumprir as regras estabelecidas para proteger a integridade do processo eleitoral. É importante observar que o artigo 3º estabelece procedimentos claros para a implementação dessas decisões, incluindo a identificação específica das URLs, URIs ou URNs que devem ser removidas.

Nesse sentido, a multa imposta em uma decisão complementar não substitui a multa aplicada na decisão original, garantindo que as penalidades sejam cumulativas em caso de reincidência. Em última análise, o artigo 3º representa uma ferramenta importante para fortalecer a eficácia das medidas de combate à desinformação durante o processo eleitoral, contribuindo para a proteção da integridade e legitimidade das eleições.

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p.1).

Ao reconhecer a produção repetitiva de informações falsas ou descontextualizadas como desinformação sistemática, o TSE ressalta a seriedade do problema e a necessidade de ações mais rigorosas para enfrentá-lo. A suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais constitui uma medida significativa, visando interromper a disseminação de desinformação por aqueles que geram esses conteúdos.

A implementação dessa medida segue os critérios, prazos e consequências definidos no artigo 2º da Resolução, garantindo coerência e justiça nas decisões do TSE. O parágrafo único

do artigo 4º especifica que a suspensão também englobará a proibição de registrar novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis, ou sob seu controle, bem como a utilização de perfis alternativos já registrados.

Essa ampliação das medidas de suspensão impede que os responsáveis contornem as penalidades, assegurando que não possam simplesmente criar novos perfis para continuar propagando desinformação. A imposição de sanções criminais em caso de descumprimento das determinações sublinha a seriedade com que o TSE trata a questão da desinformação sistemática durante o período eleitoral.

Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão (Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p.1).

Caso ocorra repetidas violações das determinações estabelecidas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral tem autoridade para ordenar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma envolvida, por um período que corresponda à gravidade da infração, respeitando o máximo de vinte e quatro horas. Em outras palavras, quanto mais grave for a infração cometida, maior será o tempo de suspensão imposto à plataforma.

É importante ressaltar que, em caso de violações subsequentes, o período de suspensão será duplicado a cada nova infração, o que evidencia a gravidade com que o TSE encara o descumprimento das determinações estabelecidas na Resolução. Essa medida visa garantir a eficácia das penalidades aplicadas e incentivar o cumprimento das regras estabelecidas para proteger a integridade do processo eleitoral. Em última análise, o objetivo é garantir que as plataformas envolvidas ajam conforme as normas estabelecidas, reforçando a importância do cumprimento das regras para manter a lisura e a confiabilidade das eleições.

Art. 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata, ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (art. 7º da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009).

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p.1).

Durante as quarenta e oito horas que antecedem e as vinte e quatro horas que sucedem a eleição, é proibida a veiculação paga de propaganda eleitoral na Internet e em diversos meios eletrônicos, conforme estipulado pelo artigo 7º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Essa proibição abrange qualquer forma de monetização, direta ou indireta, em sites eleitorais, blogs, redes sociais ou outros meios eletrônicos ligados aos candidatos, partidos políticos ou coligações.

Caso essa proibição seja descumprida, o Tribunal Superior Eleitoral pode determinar, mediante decisão fundamentada, a remoção imediata da URL, URI ou URN associada à propaganda irregular. Esse descumprimento pode resultar em multas consideráveis, variando de cem mil a cento e cinquenta mil reais por hora de violação, contando a partir do término da primeira hora após a notificação.

Adicionalmente, o descumprimento dessa proibição é classificado como gasto ilícito de recursos eleitorais, podendo levar à desaprovação das contas da campanha eleitoral, além de abrir margem para a investigação de possíveis crimes previstos na legislação eleitoral. Essa medida busca garantir a lisura e a equidade do processo eleitoral, prevenindo influências indevidas e assegurando condições iguais entre os candidatos durante o período eleitoral crítico.

Por último, a Resolução n.º 23.714/2022 é crucial para promover a democracia e garantir a legitimidade e credibilidade do processo eleitoral no Brasil. Ao estabelecer diretrizes claras e atualizadas para a realização das eleições, contribui para a consolidação de um sistema eleitoral transparente, seguro e justo, refletindo os valores democráticos da sociedade brasileira.

3 DA ANÁLISE CRÍTICA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À LUZ DA ADI N.7261/2022 DO STF

3.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.261 de 2022 e do Referendo na Medida Cautelar

No contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.261 de 2022 e de seu Referendo na Medida Cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, são debatidos os dispositivos da Resolução n.º 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O Procurador-Geral alega que essa resolução representa uma inovação no ordenamento jurídico ao introduzir novas vedações e sanções que não estão previstas na legislação eleitoral vigente.

Alega o PGR que o ato impugnado inova no ordenamento jurídico, mediante estabelecimento de novas vedações e sanções distintas das previstas em lei, amplia o poder de polícia do Presidente do TSE em prejuízo da colegialidade, do juízo natural

e do duplo grau de jurisdição, alijando o Ministério Público da iniciativa de ações e medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições (Supremo Tribunal Federal, 2022, p.03).

Conforme o Procurador, a medida em questão expande indevidamente o poder de polícia do Presidente do TSE, comprometendo o princípio da colegialidade e o devido processo legal, além de excluir o Ministério Público da iniciativa de ações para proteger a normalidade e legitimidade das eleições.

Também sustenta que o TSE extrapolou sua autoridade ao intervir na legislação eleitoral federal e que as normas questionadas violam a liberdade de expressão, mesmo sem implicar censura prévia, e infringem os princípios da proporcionalidade, imparcialidade e inércia do magistrado, o direito ao duplo grau de jurisdição e o princípio da colegialidade. Dessa forma, conclui que as funções institucionais do Ministério Público Eleitoral foram comprometidas (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Afirma, ainda, que o artigo 2º, caput, da Resolução TSE n.º 23.714/2022 proíbe a divulgação ou compartilhamento de eventos reconhecidamente falsos, ou gravemente descontextualizados, uma expressão cujo significado impreciso não deve restringir a liberdade de expressão e o direito à informação sobre esses mesmos eventos (Supremo Tribunal Federal, 2022).

O Ministro Relator, Edson Fachin, argumentou que o Tribunal Superior Eleitoral agiu dentro de sua competência ao supervisionar a propaganda eleitoral, sem exceder seus limites normativos. Ele enfatizou que as regras regulamentares devem se adequar aos princípios mais amplos da legislação (Supremo Tribunal Federal, 2022).

À vista disso, destacou que a comunicação online possui uma regulação jurídica distinta da propaganda política na internet, e que a disseminação de notícias falsas durante o período eleitoral pode restringir a livre circulação de ideias (Supremo Tribunal Federal, 2022).

O precedente mencionado pelo Ministro enfatiza que o TSE baseou sua atuação na regulação das "fake news" em leis específicas. Ele rejeitou a acusação de censura pelo TSE, explicando que o controle judicial ocorre após a divulgação das informações e é aplicável apenas durante o período eleitoral.

Quanto à autorização para a Presidência do TSE decidir casos semelhantes, o Ministro considerou uma medida que agiliza a tomada de decisões sobre situações já analisadas pelo colegiado. Por fim, ele indeferiu o pedido de medida cautelar nesta ação direta, pois não identificou os requisitos legais necessários para isso.

O Ministro Alexandre de Moraes, como Relator, destacou que a resolução em questão

tratou de organizar soluções respaldadas pela legislação, seguindo a rota do que já havia sido estabelecido pelo inciso IV do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 1997 (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Esse dispositivo proíbe explicitamente a publicação ou promoção de conteúdos eleitorais na data da eleição, visando compatibilizar os princípios de justiça e liberdade também no ambiente digital. Dessa forma, o Ministro Alexandre de Moraes declarou seu total apoio às conclusões do eminente Ministro Relator, Edson Fachin.

O Ministro Nunes Marques argumenta que em uma democracia, é responsabilidade do povo ter a liberdade de discernir entre fatos verdadeiros e falsos. Ele enfatiza que a liberdade de expressão, protegida pela Constituição, permite o contraditório na sociedade. A ampla discussão pública capacita os cidadãos a avaliar os fatos de forma mais criteriosa, permitindo que cada indivíduo distinga o que é verdadeiro do que não é (Supremo Tribunal Federal, 2022).

No que se refere à capacidade de suspensão das próprias plataformas por não cumprirem decisões judiciais, ele observa que esse assunto está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos processos ADPF 403, sob responsabilidade do Ministro Edson Fachin, e ADI 5.527, sob responsabilidade da Ministra Rosa Weber, ambos atualmente sob análise do Ministro Alexandre de Moraes. Isso indica que não se trata de uma questão simples, e, portanto, não deve ser regulamentada por um ato administrativo do tribunal (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Com base nesses argumentos, o Ministro Nunes Marques respeitosamente discorda do eminente Relator e da maioria, e defende a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos de partes específicas da Resolução n. 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministro André Mendonça, em seu voto-vogal, fundamenta sua argumentação na ideia de que o processo eleitoral moderno está intimamente relacionada ao combate à desinformação. Defende, ainda, que o direito à liberdade de expressão pode ser restringido quando utilizado para comprometer a confiança e a legitimidade do processo político-eleitoral, enfatizando que essa limitação é específica e não configura censura prévia (Supremo Tribunal Federal, 2022).

O Ministro rejeita a alegação de usurpação de competência, afirmando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui competência normativa reconhecida pela Constituição e que, até o momento, tem agido dentro de sua missão institucional e poder de polícia. Ele também discute a razoabilidade das multas previstas na legislação questionada, argumentando que são proporcionais às infrações (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Com base nessas razões preliminares, e reconhecendo a divergência de opiniões, o

Ministro André Mendonça discorda parcialmente do Relator e decide não referendar a decisão dele. Portanto, ele concede a medida cautelar solicitada, suspendendo especificamente os artigos 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.714 de 2022. Ele ressalta que a análise mais detalhada dos demais dispositivos contestados será realizada posteriormente, no julgamento do mérito da demanda.

A Ministra Rosa Weber, em sua manifestação individual, enquanto presidente, destaca que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ao possibilitar a atuação de seu presidente na contenção da disseminação de notícias nitidamente falsas ou gravemente descontextualizadas, não transgredir a Constituição Federal nem a legislação eleitoral em vigor (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Dessa maneira, confirmou integralmente a decisão liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin e, conseqüentemente, manteve a recusa do pedido cautelar feito pelo Procurador-Geral da República.

Por fim, o Tribunal, por maioria, referendou a decisão que indeferiu a medida cautelar postulada nesta ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques e, parcialmente, o Ministro André Mendonça.

3.2 Da Análise Crítica da Inconstitucionalidade da Resolução n. 23.174 de 2022 à luz da ADI n.º 7.216 de 2022 do STF

Aponta-se em meio ao contexto da principiologia eleitoral e constitucional, destacando-se como pontos cruciais de discussão da Inconstitucionalidade da Resolução n. 23.174 de 2022. Essas vertentes delineiam os contornos das garantias fundamentais que permeiam o universo eleitoral e constitucional, desdobrando-se em análises multifacetadas e complexas.

Diante disso, primeiro prisma, foi debatida a possibilidade de suspensão temporária das redes sociais, aumento do patamar das multas previstas na legislação por infrações, e restrição à divulgação ou compartilhamento de informações sabidamente falsas, ou gravemente descontextualizadas. Destaca-se que a vaguidão conceitual de certas expressões não deve comprometer a liberdade de opinião e o direito à informação sobre os fatos em questão.

Além disso, há preocupação com a interpretação indevida da norma, que eleva o valor das multas por infração às regras de propaganda, e delega à Presidência do TSE a autoridade para estender a aplicação da norma a situações semelhantes. Adicionalmente, há a observação de que a norma retira do Ministério Público Eleitoral a prerrogativa de investigar ilícitos relacionados ao abuso de poder e ao uso inadequado dos meios de comunicação durante o

processo eleitoral.

O ponto que se destaca, dessas medidas, é o debate da liberdade de expressão, um direito individual consagrado na Carta Magna, conforme disposto no art. 5º, inciso IV. No entanto, quando essa liberdade é deturpada, desconectada da realidade e dos fatos, a normalidade das eleições é comprometida. Tal abuso coloca em risco não apenas a integridade da sociedade livre, mas também os fundamentos do Estado de Direito democrático.

Insta salientar que a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, não se trata de algo absoluto, mas sim com limites; para constatar isso, pode-se verificar que o já mencionado inciso IV desse artigo estabelece a livre manifestação de pensamento, entretanto proíbe o anonimato; em seguida, o inciso X prevê claramente responsabilidades a quem transgredir a honra, a imagem ou mesmo a intimidade de outras pessoas. O direito à liberdade de expressão está presente em uma sociedade democrática nas suas diversas esferas, considerando principalmente a sociedade do século XXI. Importante ressaltar que a liberdade de expressão consiste em algo tão antigo quanto os próprios direitos fundamentais, porém seus fundamentos e caracteres são relativamente recentes. Apenas no começo do século XX, tais conceitos foram discutidos com amplitude e adquiriram a forma que possuem na atualidade (Rodrigues, 2022, p.21).

É importante reconhecer que a liberdade de expressão é crucial para o debate político e a formação da opinião pública. Durante as eleições, contudo, há que ter cuidado para garantir que esta liberdade seja utilizada de forma responsável e respeitosa, para evitar a propagação de desinformação, discurso de ódio e ataques pessoais.

As normas trazem uma ênfase de enfrentar a disseminação de desinformação durante os períodos eleitorais, especialmente nas plataformas online e redes sociais. Contudo, é vital que a Justiça Eleitoral intervenha de forma equilibrada, assegurando que essa ação não prejudique o debate político legítimo nem a liberdade de expressão dos cidadãos (Rodrigues, 2022).

Ainda que seja necessário sanções àqueles que buscam prejudicar a democracia por meio da disseminação de informações enganosas, é primordial que essa punição respeite os limites legais e constitucionais, protegendo os direitos fundamentais das pessoas, incluindo a liberdade de expressão.

A Justiça Eleitoral deve implementar medidas destinadas a desencorajar a propagação de desinformação, como identificar e remover conteúdo falso, aplicar multas aos responsáveis pela disseminação e promover iniciativas educativas para conscientizar o público sobre os perigos da manipulação de informações. Todavia, essas medidas devem ser aplicadas com cautela, de modo a não restringir indevidamente a liberdade de expressão e o livre intercâmbio de ideias.

Todavia, a desinformação pode representar uma ameaça à integridade dos processos eleitorais e, por extensão, à própria democracia. A disseminação de informações falsas ou

descontextualizadas pode minar a capacidade dos eleitores de tomar decisões informadas e livres, comprometendo assim a legitimidade do processo político.

A menção à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) demonstra uma tentativa de enfrentar esse desafio regulamentando e combatendo a disseminação de desinformação durante o período eleitoral. Isso mostra o reconhecimento das autoridades eleitorais da importância de proteger a integridade e a confiabilidade dos processos democráticos.

A referência à soberania popular ressalta como a desinformação pode distorcer a vontade do povo, afetando a aceitação dos resultados eleitorais e, consequentemente, a legitimidade do governo eleito. Dessa forma, o combate à desinformação não é apenas uma questão de garantir a precisão e a verdade nos processos políticos, mas também de proteger os fundamentos democráticos da sociedade.

Contudo, as colisões de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e pensamento, tornam-se ainda mais evidentes em contextos contemporâneos, como o fenômeno das fake news durante períodos eleitorais.

A Resolução do TSE 23.174 de 2022 busca enfrentar esse desafio, reconhecendo a importância da liberdade de expressão, mas também estabelecendo diretrizes para coibir a disseminação de informações falsas que possam influenciar o processo democrático.

A aplicação desta resolução requer um delicado equilíbrio entre direitos fundamentais. Por um lado, a liberdade de expressão e pensamento é vital para a democracia, permitindo o livre intercâmbio de ideias e opiniões. Por outro lado, as notícias falsas podem distorcer a percepção pública, prejudicando a integridade do processo eleitoral e a formação de uma opinião bem informada.

Neste contexto, a Resolução do TSE nº 23.174/2022 procura alcançar um equilíbrio, garantindo a preservação da liberdade de expressão, enquanto estabelece mecanismos para combater a disseminação de desinformação. Essa abordagem reflete a necessidade de proteger os valores democráticos sem comprometer a integridade do processo eleitoral.

Por meio desta resolução, o TSE busca garantir que as eleições ocorram de forma justa, transparente e livre de manipulações, protegendo assim os direitos fundamentais dos cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trouxe ênfase na inconstitucionalidade da resolução que ampliou os poderes do TSE para o combate às fake news à luz da ADI n.7261/2022 do STF reforça a noção

de que as fake news representam uma ameaça significativa e multifacetada à sociedade contemporânea, especialmente no contexto das eleições.

Ficou evidente a necessidade de uma abordagem abrangente e coordenada para combater a desinformação. Regulamentações governamentais, como a Resolução n.º 23.714/2022 do TSE no Brasil, foram reconhecidas como passos cruciais na implementação de sanções rigorosas e diretrizes claras para remover conteúdo falso, especialmente durante os períodos eleitorais.

Além disso, a promoção da literacia mediática e do pensamento crítico entre os usuários das redes sociais mostrou-se essencial para fortalecer a resiliência da sociedade contra a manipulação informativa, promovendo os princípios da liberdade de expressão e pluralidade de opiniões.

Destacou-se ainda que a eficácia da luta contra as fake news dependeu de uma colaboração estreita entre governos, plataformas tecnológicas, instituições de ensino e sociedade civil. Medidas legais e técnicas foram necessárias, complementadas por esforços contínuos para educar o público e desenvolver habilidades críticas para a análise de informações, promovendo os princípios da transparência e responsabilidade.

A análise do caso ADI n. 23.174 de 2022 do STF revelou o delicado equilíbrio entre o poder regulador do Estado e os direitos individuais dos cidadãos, ilustrando a complexidade da interpretação e aplicação das leis eleitorais em um cenário de rápido desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação. As divergências entre os ministros refletiram a diversidade de visões e valores da sociedade brasileira, sublinhando a importância do debate público e do processo democrático na determinação das regras eleitorais.

Por fim, ressaltou-se a importância de buscar um equilíbrio sensato entre a defesa da democracia e o respeito às garantias constitucionais, reconhecendo a urgência de ações firmes para enfrentar a desinformação, sempre conforme os princípios fundamentais da Constituição e sem comprometer os direitos individuais.

Enfatizou-se também o estudo da relevância de abordagens ponderadas e fundamentadas na formulação de políticas para lidar com os desafios das fake news, buscando harmonizar a proteção da integridade do processo democrático com as liberdades e direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AGLANTZAKIS, Vick Mature. ***Fake News como Ameaça à Democracia e os Meios de***

Controle de sua Disseminação. 27 jul. 2020. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/6465/pdf>. Acesso em 6 abr. 2024.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. **O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto.** Internet&Sociedade, [s. l.], v. 1, ed. 1, p. 144-171, 2020. Disponível em:
<<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fenomeno%20das%20fake%20news%20-%20definição%2c%20combate%20e%20contexto.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na Visão de Robert Alexy.** Revista Constituição e Garantia de Direitos , Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em:
<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/10327/7300/28987&ved=2ahUKEwizl5rIoJeGAxVyA7kGHY0HCU4QFnoECA8QAw&usg=AOvVaw3yytyN1FvYBe1uXbKDogXo>. Acesso em: 17 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

RODRIGUES, William da Silva. **Liberdade de expressão e fake news no processo eleitoral brasileiro de 2018.** 2023. Fortaleza. Disponível em:
<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/129785>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SANTOS, F. M. . **Fake News Nas Eleições: Uma Ameaça à Democracia. Análise à Luz da Manipulação das Massas,** Técnicas de Poder e Psicopolítica, de Byung-Chul Han. Epitaya E-books, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 65-77, 2022. DOI: 10.47879/ed.ep.2022496p65. Disponível em:
<https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/459>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 23.714, de 26 de outubro de 2022.** Direito constitucional e eleitoral. Constitucionalidade da resolução TSE n.º 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Brasília, 2022. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774895965>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 23.714, de 26 de outubro de 2022.** Direito constitucional e eleitoral. Constitucionalidade da resolução TSE n.º 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=764497663>. Acesso em: 7 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022.** Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 6 abr. 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, graduado em Letras pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: **A ANÁLISE CRÍTICA DA IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA RESOLUÇÃO QUE AMPLIOU OS PODERES DO TSE PARA O COMBATE ÀS FAKE NEWS À LUZ DA ADI N.7261 DO STF**, dos alunos **MÁRCIO ADRIANO AGUIAR BRINGEL FILHO e RENAN SANTOS CAVALCANTE**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 1º de junho de 2024.



Alexandre dos Santos Silva

CPF: 022.208.973-38